



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

LAM-3
Processo nº : 10936.000096/95-99
Recurso nº : 116.013 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1993
Recorrente : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : SUPERMERCADO TRENTO LTDA
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.862

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.

Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da exoneração do crédito tributário, cujos lançamentos de ofício são inconsistentes em razão dos fatos que ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FOZ DO IGUAÇU - PR.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10936.000096/95-99

Acórdão nº : 107-04.862

**SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.936-000.096/95-99
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.862
RECURSO Nº. : 116.013
RECORRENTE : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, que demonstrou através de sólida documentação a inconsistência do auto de infração acostado aos autos às fls. 141.

O lançamento refere-se a omissão de receitas caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal — documento de fls. 13 e majoração indevida de custos (SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL).

Irresignada com o feito, o contribuinte apresenta farta documentação comprovando a inexistência das infrações imputadas pelo fisco.

Decidindo a lide, a Autoridade "a quo" entendeu serem procedentes as razões impugnativas, cancelando o lançamento sustentado na ementa que a seguir transcrevo:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ – Exercício 1993.
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ILL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL/FATURAMENTO
CONTRIB. PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-
COFINS
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.936-000.096/95-99
ACÓRDÃO Nº. : 107- 04.862

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA – constatado equívoco do fisco na apuração do montante dos recursos disponíveis para depósito em conta corrente, mensurado por meio de boletins de caixa, não há que se falar em omissão de receitas.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – A subavaliação de estoques constitui antecipação de custos, devendo ser tributada como postergação do pagamento do imposto, salvo situações específicas.

A decisão quanto ao mérito proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

Deste ato recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.936-000.096/95-99
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.862

VOTO

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

Quanto a decisão monocrática, esta não merece reparo.

Analisando-se as razões que levaram o fisco a lavrar o auto de infração impugnado e comparando-a com os documentos acostados aos autos, verifica-se a improcedência do lançamento.

Sem mais delongas, por despiciendo, diante da análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão recorrida está correta. Por conseguinte, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 19 de Março de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10936.000096/95-99
Acórdão nº : 107-04.862

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL